

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas****AI 73000/2017****Página 1 de 3****Data:26/11/2018****PARECER ÚNICO RECURSO Nº 289/2019****Auto de Infração nº: 73000/2017 Processo CAP nº: 500805/17****Auto de Fiscalização/BO nº: M2763-2017-0000025 Data: 04/11/2017****Embasamento Legal:** Decreto 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 108

Autuado: Cleanto Marcos Pedrosa	CNPJ / CPF: 129.742.776-91
Município: Riachinho/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	Original assinado
Tarcísio Macedo Guimarães Gestor Ambiental	1403998-6	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original assinado

1. RELATÓRIO

Em 04 de novembro de 2017, foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73000/2017, que contempla as penalidades de multa simples no valor total de R\$ 17.943,52, por ter sido constatada a prática da irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 108, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 08 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo.

Em 11 de abril de 2019, o processo administrativo foi encaminhado à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016 para decisão, tendo sido baixado em diligência para verificar se o empreendimento CM Patrimonial era passível, ou não, de Autorização Ambiental de Funcionamento, nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004.

2. FUNDAMENTO

Em 03 de maio de 2019, foi realizada vistoria no empreendimento CM Patrimonial Ltda., por servidor da Diretoria Regional de Regularização Ambiental, para fins de emissão de Licença Ambiental, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017, conforme solicitado no bojo do Processo de Licenciamento Ambiental nº 10529/2011/002/2019.

Na vistoria foi verificado que o empreendimento desenvolve atualmente as atividades de criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo em



uma área de 1104,504 hectares; culturas anuais, excluindo a olericultura em uma área de 36 hectares; criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento de 400 cabeças. Foi constatado, ainda, que o empreendimento possui área total de 3.264,40 hectares, sendo 818,38 hectares destinados à reserva legal.

Destaca-se que, conforme consta na Declaração de Não Passível nº 842655/2015 (FCE nº R457827/2015), datada de 28/08/2015, citada no Boletim de Ocorrência que subsidiou a lavratura do auto de infração em análise, o empreendimento desenvolvia a atividade de 980 cabeças de bovinos.

Ressalte-se que à época da fiscalização, em 09 de novembro de 2017, ainda estava vigente a Deliberação Normativa nº 74/2004, que tinha como parâmetro para a classificação do empreendimento para a atividade de bovinocultura o número de cabeças. Vejamos:

G-02-10-0 Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

1.000 ≤ Número de cabeças ≤ 2.000 : Pequeno

2.000 < Número de cabeças ≤ 3.000 : Médio

Número de cabeças > 3.000 : Grande

Desta forma, considerando que a atividade principal do empreendimento é a bovinocultura e que o agente autuante, à época da autuação, não informou o número de cabeças de bovinos no empreendimento, sendo apenas informado no Boletim de Ocorrência que a Declaração de Não Passível nº 842655/2015 em nome da empresa CM Patrimonial Ltda. se encontrava vencida, e diante da ausência de descrição de quais as atividades eram realmente desenvolvidas no empreendimento, sugerimos o cancelamento do auto de infração em análise.

Ademais, informamos que, na presente data, o empreendimento desenvolve suas atividades sem a devida licença de operação, motivo pelo qual será objeto de autuação, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017 e do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

“Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 73000/2017

Página 3 de 3

Data:26/11/2018

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **ANULAÇÃO** do Auto de Infração, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e no Princípio da Autotutela Administrativa.

